



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.301, DE 2023

(Do Sr. Dal Barreto)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para os automóveis adquiridos por motoristas que exerçam o transporte remunerado privado individual de passageiros e para as motocicletas adquiridas por pessoas físicas que prestem serviço de entrega de mercadorias por intermédio de empresa de plataforma digital.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4477/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DAL BARRETO)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para os automóveis adquiridos por motoristas que exerçam o transporte remunerado privado individual de passageiros e para as motocicletas adquiridas por pessoas físicas que prestem serviço de entrega de mercadorias por intermédio de empresa de plataforma digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
VI – motoristas que exerçam, comprovadamente, o transporte remunerado privado individual de passageiros, na forma do inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.  
.....

§ 8º Na hipótese do inciso VI, a isenção será concedida apenas aos motoristas que exerçam o transporte remunerado privado individual de passageiros há mais de um ano e que comprovem uma carga horária de trabalho média superior a vinte horas semanais nos últimos doze meses.” (NR)

“Art. 1º-A. Ficam isentas do IPI as motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 250 cm<sup>3</sup>, quando adquiridas por pessoas físicas que prestem serviço de entrega de mercadorias por intermédio de empresa de plataforma digital, nos termos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

§ 1º Considera-se empresa de plataforma digital, para os fins desta Lei, a pessoa jurídica que faça a intermediação entre o fornecedor de mercadorias e o seu consumidor por meio de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede.



\* c d 2 3 5 6 8 8 8 1 1 0 0 0 \*

§ 2º A isenção de que trata o **caput** deste artigo será concedida apenas às pessoas físicas que prestem serviço de entrega há mais de seis meses e que comprovem uma carga horária de trabalho média superior a vinte horas semanais nos últimos seis meses.”

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata os arts. 1º e 1º-A desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o automóvel ou a motocicleta tiverem sido adquiridos há mais de 2 (dois) anos.

” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto de Lei é estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na compra de veículos novos, que atualmente beneficia apenas os taxistas e pessoas com deficiência, aos motoristas de aplicativos de transporte individual de passageiros, mototaxistas e motoboys, por uma questão de isonomia de tratamento tributário.

Trata-se de uma medida justa e necessária, tendo em vista que esses profissionais se encontram em situação idêntica aos taxistas, merecendo, portanto, o mesmo tratamento tributário.

Além disso, observe-se que esses profissionais enfrentam uma situação trabalhista extremamente precária, com muita informalidade, remuneração baixa, ausência de direitos trabalhistas e previdenciários, jornadas de trabalho prolongadas e insalubres e os veículos e motocicletas, neste caso, embora sejam meros instrumentos de trabalho, são essenciais para o exercício da atividade, se constituindo ainda no principal investimento em bens de capital.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para melhorar a qualidade de vida dos motoristas de aplicativos e dos mototaxistas, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



**Deputado DAL BARRETO**

2023-1482



\* C D 2 3 5 6 8 8 8 1 1 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dal Barreto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235688811000>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995 Art. 1º, 1º-A, 2º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-24;8989">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-24;8989</a>
LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012 Art. 4º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201201-03;12587">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201201-03;12587</a>
LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200907-29;12009">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200907-29;12009</a>

**FIM DO DOCUMENTO**